



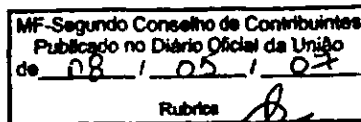
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

*indelegat -
pls. 1/2*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18 / 04 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO DO PERCENTUAL RELATIVO A RECEITA OPERACIONAL BRUTA E RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Não há que se falar em exclusão ou glosa de quaisquer parcelas, por inexistência de previsão legal para tal.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

Inexiste limitação legal ao aproveitamento do crédito a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.363/96 às aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem exclusivamente feitas de contribuintes do PIS e da Cofins.

MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DEFINIÇÃO. EXCLUSÃO.

Os insumos suscetíveis ao benefício do crédito presumido de IPI são somente aqueles que, além de não integrarem o ativo permanente da empresa, são consumidos no processo de industrialização ou sofrem desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização.

TAXA SELIC.

É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar na concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGILL AGRÍCOLA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que o momento de reconhecimento das receitas operacional bruta e de exportação seja a data do embarque; e II) por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso quanto à inclusão de produtos intermediários. Vencidos os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar (Relator), Gustavo Kelly Alencar e Marcelo Marcondes-Meyer Kozlowski quanto à energia elétrica; b) em negar provimento ao recurso quanto à taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar (Relator), Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; e c) em dar provimento ao recurso quanto às aquisições de pessoas físicas e de cooperativas.

[Assinaturas] 1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

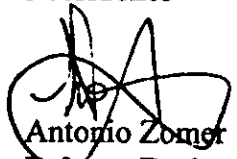
2º CC-MF
Fl.

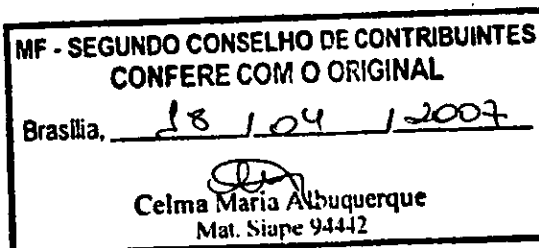
Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Zomer. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Antonio Carlos Atulim. Designado o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro* para redigir o voto vencedor quanto à inclusão de produtos intermediários e à taxa Selic. Fez sustentação oral o Dr. Gustavo Martini de Matos, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator-Designado*



*Em virtude do falecimento do Conselheiro incumbido, originariamente, da redação do voto vencedor, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, o Conselheiro Antonio Zomer foi designado, conforme Despacho nº 263, fl. 150, para redigir o voto vencedor.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18 / 04 / 2007
Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão recorrido de fls. 79/92:

"1. A DRF/SOROCABA, conforme despacho decisório de fls. 52/53 que se reporta à Informação Fiscal de fl. 50/51, deferiu parcialmente pedido de ressarcimento da empresa em epígrafe, concernente ao crédito presumido do IPI, em razão da fiscalização ter recalculado a receita de exportação e demais receitas que compõem a receita bruta, com base nas datas das saídas dos produtos vendidos, bem como por excluir dos insumos empregados na industrialização, os valores relativos aos produtos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas e àqueles que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, de acordo com a legislação do IPI.

2. Tempestivamente, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade, de fls. 56/64, alegando, em síntese, o seguinte:

2.1 Preliminarmente, afirma que a fiscalização alterou o valor da receita bruta operacional e da receita de exportação sem mencionar o critério adotado, descrição dos fatos, dispositivo legal ou com a juntada de qualquer documento que demonstrasse com clareza os valores utilizados para cálculo das referidas receitas. Portanto, por descumprimento do disposto no art. 10-III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 59-II, do mesmo diploma legal, entende que o despacho decisório deve ser anulado por ter sido expedido com preterição do direito de defesa, levando a impugnante a fazer contestações genéricas e inseguras.

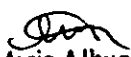
2.2 Quanto ao mérito, alega que a autoridade fiscal ao recalculer a receita de exportação e operacional bruta, tão somente considerou os livros de saída da impugnante, simplesmente ignorando seus demais registros contábeis, não atentando que tais receitas são reconhecidas de acordo com o regime de competência, nos exatos termos da legislação em vigor, qual seja, art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9363/96 e art. 251 do RIR/99 c/c o art. 177 da Lei nº 6404/76.

2.3 Ainda, com relação ao tópico anterior, alega que as receitas são reconhecidas quando auferidas, sendo absolutamente irrelevante o momento em que se dá a saída, conforme pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Ademais, cita o PN CST nº 40/76 que reconhece não representar saída ficta da mercadoria o faturamento antecipado e o PN CST nº 82/76 que, reportando-se ao de nº 73/73, esclarece que a receita de venda deve ser considerada auferida quando realizada a entrega dos bens. Portanto, a impugnante reconhece a receita de vendas de produtos ao exterior quando do embarque da mercadoria no porto e, com relação às vendas no mercado interno, no momento da entrega da mercadoria.

2.4 Aduz que não é procedente a exclusão dos montantes correspondentes às aquisições de óleo combustível e óleo diesel, utilizados como combustíveis, o "White oil", utilizado para recuperação de solventes, o carvão mineral, utilizado para filtragem da água e do óleo consumido no processo produtivo, o ácido sulfúrico, utilizado para acidulação da água consumida no processo produtivo, os biocidas, o SDM, o IORC, a aquatec, o silicato, o AD, o floculante, o RDM, utilizados para tratamento da água, o aditivo BPF, o ácido clorídrico e a energia elétrica, em razão de enquadrarem-se no PN CST nº



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18 / 04 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

65/79, pois são consumidos no processo produtivo e não estão compreendidos entre os bens do ativo permanente.

2.5 Relativamente às aquisições de insumos de pessoas físicas, disse que pouco importa se houve ou não incidência e pagamento de PIS e Cofins nas operações anteriores, porquanto, tratando-se o benefício de um valor presumido, presume-se que houve incidência daquelas contribuições em pelo menos duas operações anteriores. Além disso, todos os insumos utilizados pelos produtores rurais na atividade agrícola sofreram a incidência das contribuições, sendo que esse valor integrado ao preço do produto rural é que está sendo ressarcido.

3. Requereu, enfim, seja deferido o ressarcimento, acrescido dos juros calculados a variação da taxa Selic, nos termos da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, c/c a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, §4º."

O Colegiado de Primeira Instância, por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 5.315, de 26 de março de 2004 (fl. 79/80), indefere o pleito da requerente conforme ementa que abaixo se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Para os efeitos da Medida Provisória nº 948/95, e reedições, e da Lei nº 9.363/96, o reconhecimento da receita de exportação deve ser efetivado tendo em conta a data da saída constante da nota fiscal de venda do produto exportado.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O regime de competência significa que as receitas de vendas devem ser reconhecidas na apuração do resultado do período-base em que as vendas forem efetivadas, independentemente do recebimento em dinheiro ou da entrega do bem. Assim, as receitas de vendas a prazo realizadas em dezembro deverão ser reconhecidas nesse mês, ainda que o recebimento em dinheiro ocorra no período-base seguinte.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OUTROS INSUMOS.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Por força de vedação legal expressa, as aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e Cofins estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal.

Solicitação Indeferida".

Em 20 de abril de 2004 a recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 94.

Inconformada com a decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, a recorrente apresentou, em 20 de maio de 2004, fls. 95/148, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de



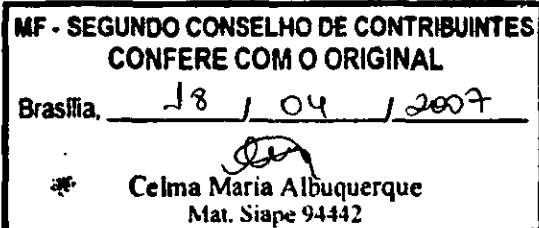
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18 / 04 / 2007
	
Celma Maria Albuquerque	
Mat. Siape 94442	

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Receitas operacional bruta e de exportação

Sobre a metodologia de apuração do percentual relativo às receitas de exportação e operacional bruta, tenho que assiste razão à contribuinte. Vejamos:

A Portaria MF nº 129/95, em seu art. 2º, prevê que:

"Artigo 2º - Para efeito de determinação do crédito presumido de que trata o artigo anterior, o produtor-exportador deverá:

I - determinar o valor do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta anuais;

(...)

§2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, a definida no art. 31 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

II - receita de exportação, o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais." (grifos nossos)

Assim, tem-se que não há exclusão de natureza quantitativa ou qualitativa de qualquer espécie, relativamente à apuração do percentual entre as receitas. Logo, há que prevalecer o entendimento esposado pela contribuinte, ao qual me filio.

Aquisições de pessoas físicas e cooperativas:

A Lei nº 9.363, de 13/12/1996, estabelece que:

"Art. 1ª A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador." (grifos nosso)

Alguns dos escopos do crédito presumido de que trata a Lei em comento podem ser constatados nas exposições de motivos externadas pelo Ministro da Fazenda nas Medidas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18 / 04 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442	

2º CC-MF
Fl.

Provisórias antecedentes a Lei. Assim sendo, objetiva a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos da Portaria Ministerial nº 38/97, denotamos que se optou por desonerar não apenas a última etapa do processo produtivo, visto que o PIS e a Cofins incidem cumulativamente, e sim nas etapas antecedentes, chegando-se à cediça alíquota de 5,37%.

No dizer do ilustre Conselheiro da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes Oswaldo Tancredo de Oliveira, no Acórdão nº 202-09.865, julgado em 17/02/1998, é:

"... incentivo financeiro à exportação quantificado sobre o valor total dos custos dos insumos que compõem o produto exportado. É certo que esse incentivo, efetivamente, visa a compensar o exportador do valor das ditas contribuições sociais que oneram os insumos empregados, bem como, ainda, as contribuições que oneraram as mercadorias empregadas na fase produtiva desses insumos. Daí a alíquota de 5,37%, para efeito de cálculo do incentivo incidente sobre o valor total dos insumos que compõe o produto exportado, como esclarece a citada Portaria ministerial."

Não cabe, por consequência, o entendimento de que os produtos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, pelo simples fato de não serem contribuintes do PIS nem da Cofins, não dão direito ao crédito presumido do IPI.

O art. 2º da Lei nº 9.363/96 é muito claro em estabelecer que se determina base de cálculo mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no art. 1º, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor-exportador. É de clareza solar ser vedado ao intérprete restringir um benefício que a lei não restringiu.

Ademais, sendo este crédito presumido de IPI pelo ressarcimento da Contribuição ao PIS e da Cofins pagas nas etapas anteriores, devemos ressaltar que, ainda que a aquisição dos insumos pelo exportados tenha sido feita de pessoa não contribuinte das referidas exações, estas contribuições foram recolhidas em outras etapas, incidindo, por exemplo, na aquisição dos fertilizantes.

Merece destaque o posicionamento do Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa:

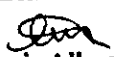
"Registre-se, ainda, que nos moldes em que está redigido o art. 2º da Lei nº 9.363/96 o cálculo será feito tendo como ponto de partida a soma de todas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sobre o qual será aplicado o percentual decorrente da relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. Isto significa dizer que até mesmo as aquisições que não se destinam à exportação integrarão o ponto de partida para encontrar a base de cálculo de vez que a exclusão das mesmas se dará pela relação percentual."

Conclui-se, portanto, que se deve aplicar o percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor-exportador sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, independentemente de haver ou não recolhimento de contribuição ao PIS e da Cofins nesta etapa. Porque, mesmo que as aquisições de insumos tenham sido feitas de não contribuintes das exações referidas, estas foram recolhidas em etapas anteriores, haja vista onerarem a produção em cascata.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18 / 04 / 2007
	
Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442	

2ª CC-MF
Fl.

Outro ponto que merece destaque, é a Instrução Normativa SRF nº 23, de 1997, que dispõe sobre este tema, em sentido diverso do que até agora foi exposto. E a decisão recorrida teve fulcro neste ato normativo.

Não se pode permitir que uma Instrução Normativa restrinja um benefício onde a Lei não restringe, tendo em conta que se trata de norma complementar das leis, nos termos do art. 100 do CTN.

Corroboram com o entendimento os reiterados julgados acerca desta matéria no Conselho de Contribuintes. Mais especificamente, da primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu, pelo Acórdão nº 201-74.131, ao julgar o Recurso nº 114.964, Processo nº 13808.002368/97-00, tendo como relator o ilustre Conselheiro Jorge Freire, em sessão de 15/12/2000:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - LEI nº 9.363/96 - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas SRF nºs. 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13/12/96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas, não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam." (grifo nosso)

É certo que a Instrução Normativa nº 23/97 extrapolou o conteúdo da Lei nº 9.363/96 ao restringir o benefício da dedução, a título de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, somente às pessoas jurídicas contribuintes efetivas do PIS e da Cofins.

Este é o entendimento da 2ª Turma do STJ, ao julgar o RESP nº 586392, em 19/10/2004, DJ de 06/12/2004, que indeferiu o recurso da Fazenda Nacional contra decisão do TRF da 5ª Região:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE.

1. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

2. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas:

a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 04 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442	

2º CC-MF
Fl.

b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais;

c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

3. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

4. Recurso especial improvido. "

A 2ª Turma do STJ, ao decidir, concluiu que o produtor-exportador que adquire insumos é o contribuinte de fato de PIS/Cofins, pago(a) pelo vendedor que, no preço, já embutiu o tributo pago pelos seus insumos.

O voto da relatora concluiu que "*razão assiste aos que entendem ter a instrução normativa aqui questionada extrapolado o conteúdo da lei*". (grifo nosso)

Insumos:

Quanto a inclusão dos insumos pleiteados pela requerente, em sede de crédito presumido de IPI, não vemos como lhes negar o conceito de insumo na produção; são produtos utilizados no processo produtivo, que nele se consome, sendo produto intermediário. Assim, seus custos integram a base de cálculo do benefício.

Esta mesma Câmara, ao julgar o Recurso nº 100.167, Acórdão nº 202-09.744, relator o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, decidiu, em 09/12/97, que: "*energia elétrica, combustíveis e lubrificantes se incluem entre as matérias-primas, por participarem do processo de industrialização, até mesmo à luz do art. 82, inciso I, do RIPI*". Em seu voto, fundamentou:

"(...) a energia elétrica constitui produto intermediário, com direito ao crédito, em fase do que dispõe o inciso I do art. 81 do RIPI, que manda incluir entre as matérias-primas e produtos intermediários 'aqueles que, embora não se integrando no produto final, forem consumidos no processo de industrialização'. A energia elétrica destina-se ao acionamento de motores elétricos, que, por sua vez, movimentam as máquinas e equipamentos usados no processo de industrialização dos produtos finais exportados."

Por este mesmo prisma, encontra-se o entendimento do ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, que, proferindo seu voto no julgamento do Recurso nº 110.144, Acórdão nº 201-74.349, em 21/03/2001, assim se posicionou:

"(...)

tenho presente que a energia elétrica, por fonte de energia importante e aplicada na produção, insere-se no conceito de insumo e, dentro deste, de razoável entendimento referir-se a produto intermediário. (...) Por tal, não tenho, até o presente momento, motivos para excluir da base de cálculo do crédito presumido de IPI relativo ao PIS e à Cofins os gastos com a aquisição de energia elétrica."

Portanto, os custos com energia elétrica, tida no processo produtivo como produto intermediário, que nele se consome para que se chegue ao produto final, devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido de IPI tratado no caso em questão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 04 / 2007
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siapc 94442

2ª CC-MF
Fl.

A questão dos combustíveis consumidos, aditivos e produtos utilizados para o tratamento de água, especificados no item 2.4 do relatório, fl. 4, se entendo que a energia elétrica é beneficiária do direito ao crédito presumido, outro entendimento não posso defender quanto aos combustíveis, aditivos e produtos de tratamentos utilizados no processo produtivo, quando estes estiverem especificados, fls. 107 e 108.

Por último, resta a controvérsia sobre a aplicação da taxa Selic sobre o crédito.

Cumprе salientar, a utilização da taxa Selic para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar de possuir natureza híbrida – juros de mora e correção monetária –, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, dá-se exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

O fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular de crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta pseudo extinção da correção monetária, garantia-se, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária – e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame –, garanta-se agora direito à aplicação da denominada taxa Selic sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que, em caso contrário, restará grandemente minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda sabidamente danosa e que continua a corroer o valor da moeda.

Tal convicção resta ainda mais arraigada quando se percebe que a incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido nasceu, desse destaque, exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do Enunciado nº 188 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Percebe-se, assim, fato raro, que o Governo Federal, neste particular, foi extremamente isonômico, pois adotou a mesma sistemática para os créditos fazendários e os dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido de tributos.

Além do mais, em adição a toda a argumentação fática e jurídica que assegurada pelo arcabouço legal e tributário, há de se acrescentar outras razões de cunho eminentemente econômico, pertinente a competitividade dos produtos em um mercado excessivamente competitivo e globalizado. Exportar no Brasil tornou-se a palavra de ordem em razão das necessidades de geração de divisas para o seu desenvolvimento, emprego para as populações e a inserção no mercado internacional. Aliás, todos os países têm-se voltado para essa imperiosidade. No Brasil, em duas ocasiões recentes, os presidentes do país na qualidade de maior autoridade de Governo e Chefe de Estado se manifestaram da seguinte maneira. O primeiro Fernando Henrique Cardoso já se expressou: “exportar ou morrer”. O atual presidente,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 18 / 04 / 2007	
Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442	

2º CC-MF
Fl. _____

Luiz Inácio Lula da Silva disse que: “exportar é nossa principal prioridade”, em outra ocasião, as nossas prioridades são: “exportar, exportar, exportar”. Nesse diapasão, não tem sido desprezível todo o esforço do Governo buscando gerar saldos positivos na balança de pagamento, assegurando a criação de reservas cambiais e *superavit* primário das contas internas. Tudo isso tem a ver com a necessidade e o empenho de todas as autoridades constituídas e instituições, no sentido de viabilizar a colocação de nossos produtos no mercado internacional por meio das exportações. Entretanto, a nossa competitividade é comprometida em todas as cadeias produtivas pela fragilidade da nossa infraestrutura, baixo nível educacional e, sobretudo, incipiente desenvolvimento tecnológico, o que nos faz perder parte de nossa competitividade sistêmica. Isto equivale a dizer, que o produto brasileiro geralmente é competitivo entre as quatro paredes das unidades fabris e essa competitividade se compromete até a porta do consumidor final.

Um dos componentes que mais tem agravado os nossos custos e reduzido a capacidade competitiva, é a excessiva incidência de tributos ao longo das cadeias produtivas que agravam ainda mais os nossos custos internos. Por outro lado, é conhecido de todos e que é uma máxima no mercado internacional a de que **“nenhum país pode exportar tributos”**. Foi sábia a decisão do Governo quando criou os mecanismos compensatórios e de restituições dos produtos exportáveis e de cada produto exportado ao longo da trajetória de suas cadeias produtivas, desde a primeira matéria-prima até as incidências de tributos sobre serviços, seguros e fretes incluídos, no sentido da desoneração dos tributos internos visando viabilizar a competitividade sistêmica da produção.

Agrega-se, ainda, que, sobre a ótica da economia, a desoneração no momento da exportação para viabilizá-las incontinentemente gera no mercado interno novas oportunidades de negócios, criando sob o efeito multiplicador dos recursos introduzidos no país, gerando renda, empregos e novos tributos. Portanto, imaginar que haverá perda do erário público compensando-se e restituindo os impostos expurgados da cadeia produtiva, é um equívoco, pois essas exclusões no primeiro momento equivalem a incrementos, compensados pelos ganhos na segunda instância, quando considerados os efeitos positivos nos seus amplos aspectos macroeconômicos.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer: o percentual relativo à razão receita de exportação/receita operacional bruta; direito ao crédito relativo às aquisições de matéria-primas e produtos intermediários de pessoas físicas e cooperativas; e direito ao crédito dos produtos utilizados no processo de produção, ou no processo produtivo; e, ainda, que, a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento, sobre o crédito a que faz jus a recorrente incidam juros calculados com base na taxa Selic.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.

RAIMAR DA SILVA AGUIAR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	18 / 04 / 2007
Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO ZOMER

Em face do Despacho de fl. 150, reproduzo abaixo o voto elaborado pelo Conselheiro-Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro, referente ao julgamento realizado na sessão de 06/07/2005:

“Neste voto restringir-me-ei exclusivamente às matérias nas quais o relator originário foi vencido:

I. insumos não conceituados como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem: óleo combustível e óleo diesel, utilizados como combustíveis, o ‘White oil’, utilizado para recuperação de solventes, o carvão mineral, utilizado para filtragem da água e do óleo consumido no processo produtivo, o ácido sulfúrico, utilizado para acidulação da água consumida no processo produtivo, os biocidas, o SDM, o IORC, a aquatec, o silicato, o AD, o floculante, o RDM, utilizados para tratamento da água, o aditivo BPF, o ácido clorídrico e a energia elétrica; e

II. a incidência da taxa Selic no ressarcimento de IPI.

No que diz respeito às exclusões da base de cálculo do crédito presumido de bens que não se identificam com os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em face dos produtos industrializados pela recorrente, não procede o inconformismo da recorrente.

Em primeiro lugar, sem serventia para o caso as alegações deduzidas com fulcro no princípio da não-cumulatividade, pois aqui, a rigor, não está em discussão a abrangência dos insumos suscetíveis de assegurarem o direito ao crédito escritural de IPI no mecanismo que operacionaliza esse princípio para efeito da exigência do imposto em questão, mesmo que coincidentes.

Com efeito, a escolha das categorias de produtos para compor a base de cálculo do benefício fiscal em tela foi determinada pela lei que o instituiu, cuja observância deve ser estrita, em se tratando de norma de natureza incentivadora, na qual a pessoa tributante renuncia à parcela de sua arrecadação tributária em favor de contribuintes que a ordem jurídica considera conveniente estimular. No dizer do mestre Carlos Maximiliano¹:

‘O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até a evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistivelmente a existência da concessão ou de um contrato que a envolva.’

Assim sendo, somente produtos que se identificam com matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem efetivamente utilizados na

¹ Hermenêutica e aplicação do Direito, ed. Forense, 16ª ed, p. 333.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18 / 04 / 2007
Celma Maria Albuquerque Mat. Siapc 94442	

2º CC-MF
Fl.

industrialização dos produtos exportados são passíveis de compor a base de cálculo do crédito incentivado em apreço por expressa disposição legal (Lei nº 9.363/96, art. 2º)².

Ademais, o conteúdo semântico dessas categorias de produtos está circunscrito ao que sobre elas dispõe a legislação do IPI, pois além de ser este o tributo utilizado para instrumentar esta espécie de incentivo fiscal, a lei incentivadora assim optou (Lei nº 9.363/96, art. 3º, § único)³.

No art. 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, assim como nos dispositivos equivalentes dos regulamentos posteriores, encontra-se a aludida delimitação, *verbis*:

'Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.' (grifamos)

Nesse diapasão, o Parecer Normativo CST nº 65/79, nada mais fez que com maestria explicitar o alargamento dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, ao dizer que:

'a partir da vigência do RIPI/79, 'ex vi' do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários 'stricto sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.'

Esclarece, pois, o referido Parecer, que como tal devem ser tratados aqueles materiais que:

'hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor

²"Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."

³"Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18 / 04 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siapc 94442

2º CC-MF
FI.

dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.'

Em resumo, para a legislação do IPI, apenas podem ser considerados matérias-primas e produtos intermediários os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação, excepcionados, por certo, os bens classificáveis no ativo permanente que ontologicamente e segundo os princípios contábeis geralmente aceitos não guardam nenhuma pertinência com aqueles identificáveis como matérias-primas e produtos intermediários.

Por aí se vê que o Parecer Normativo CST nº 65/79 oferece uma interpretação do dispositivo legal em comento que se apresenta consistente e nos lindes da norma interpretada, como reconhecido pela jurisprudência predominante deste Colegiado, com respaldo, inclusive de vários julgados.

Por exemplo, o RESP nº 18.361-0-SP, que trata de materiais refratários empregados na indústria [cerâmica] que são consumidos lentamente na produção [de ladrilhos], não integrando o novo produto e nem o equipamento que compõe o ativo fixo da empresa, *'devem ser classificados como produtos intermediários, conferindo direito ao crédito fiscal'*. Ou seja, não se vislumbra nenhuma discrepância entre essa decisão e o critério explicitado no PN CST nº 65/79, já que o produto em tela se desgasta *'em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida'*.

Destarte, tenho como incensurável a glosa efetuada concernente aos produtos acima enumerados, já que não exercem uma ação direta sobre o produto em fabricação no caso em apreço, condição lógica e legal, com respaldo na jurisprudência, para que quaisquer outros bens possam ser assemelhados às matérias-primas e produtos intermediários para efeito de comporem a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 e as medidas provisórias que a antecederam.

A propósito da aplicação da denominada taxa Selic sobre o valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, à guisa de correção monetária, por aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, assim me manifestei em casos semelhantes ao presente:

'Neste Colegiado é pacífico o entendimento quanto ao direito à atualização monetária, segundo a variação da UFIR, no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme muito bem expresso no Acórdão CSRF/02-0.723 e segundo a metodologia de cálculo ali referendada, válida até 31.12.1995.

No entanto, não vejo amparo nessa mesma jurisprudência para a pretensão de dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31.12.95, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (Taxa SELIC), consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995 (DOU 27.12.1995)'.

⁴Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18 / 04 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siage 94442

2ª CC-MF
Fl.

Apesar desse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1.996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como '...simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal'.

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informados por pressupostos econômicos distintos.

De se ressaltar que, no período em referência, a Taxa SELIC refletiu patamares muito superiores aos correspondentes índices de inflação, em virtude da política monetária em curso, o que traduziria, caso adotada, na concessão de um 'plus', o que manifestamente só é possível por expressa previsão legal.

Desse modo, considerando o novo contexto econômico introduzido pelo Plano Real de uma economia desindexada e as distinções existentes entre o ressarcimento e o instituto da restituição, conforme assinalado pela decisão recorrida, aqui não pode mais se invocar os princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa para também aplicar, por analogia, a Taxa SELIC ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Pois, se assim ocorresse, poderia advir, na realidade, um tratamento privilegiado, mercê dos acréscimos derivados da Taxa SELIC, para os contribuintes que não tivessem como aproveitar automaticamente os créditos incentivados na escrita fiscal, que seria o procedimento usual, em comparação com a maioria que assim o faz.'

Agora passo a fazer apreciações adicionais para realçar os motivos que me levam a manter essa posição.

Em primeiro lugar, manifesto minha discordância com o entendimento manifestado, inclusive nos tribunais superiores, de que a taxa Selic possuiria a natureza mista de juros e correção monetária, o que se depreenderia da definição a ela conferida pelo Banco Central e da aferição de sua metodologia, consoante afirmado no voto condutor do RESP nº 215.881 – PR, da lavra do ilustre Ministro Franciulli Netto, no qual

importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

[...]

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18 / 04 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442	

2º CC-MF
Fl.

é realizada uma extensa análise sobre vários aspectos dessa taxa, culminando justamente por suscitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que se pretende aqui adotar analogicamente para estender a aplicação da taxa Selic no ressarcimento de créditos incentivados do IPI.

Da definição do que seja a taxa Selic só vislumbro taxa de juros, como se pode conferir, dentre outros normativos, nas Circulares BACEN nºs 2.868 e 2.900/99, ambas no art. 2º, § 1º, a saber:

'Define-se Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.'

No que respeita à metodologia de cálculo da taxa Selic, segundo as informações colhidas em consulta junto ao Banco Central, citadas no indigitado RESP nº 215.881 – PR, só vejo reforçada a sua exclusiva natureza de juros, a saber:

'as taxas das operações overnight, realizadas no mercado aberto entre diferentes instituições financeiras, que envolvem títulos de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central, formam a base para o cálculo da Taxa SELIC. Portanto, a Taxa SELIC é um indicador diário da taxa de juros, podendo ser definida como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados com títulos públicos federais.'

Essa taxa média é calculada com precisão, tendo em vista que, por força da legislação, os títulos encontram-se registrados no Sistema SELIC e todas as operações são por ele processadas.

A taxa média diária ajustada das mencionadas operações compromissadas overnight é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left\{ \left[\left(\frac{\sum_{j=1}^n L_j \times V_j}{\sum_{j=1}^n V_j} \right)^{252} - 1 \right] \times 100 \right\} \% a.a.$$

Onde:

Lj = fator diário correspondente à taxa da j-ésima operação.

Vj = valor financeiro correspondente a j-ésima operação.

Com a finalidade de dar maior representatividade à referida taxa, 'são consideradas as taxas de juros de todas as operações overnight ponderadas pelos respectivos montantes em reais.' (negritei)

Em resposta a essa mesma consulta é dito pelo Banco Central que:

'a Taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda por recursos financeiros). Finalmente, ressalte-se que a Taxa SELIC acumulada para determinado período de tempo correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação apurada 'ex-post', embora a sua fórmula de cálculo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18 / 04 / 2007
Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442	

2º CC-MF
Fl.

não contemple a participação expressa de índices de preços. (negritei e subscritei)

Aqui releva salientar que a ocorrência da aludida 'correlação' nada afeta a natureza de juros da taxa Selic e nem a torna híbrida pela incorporação da taxa de inflação, mas simplesmente indica que, em termos estatísticos, tem-se verificado uma relação positiva entre essas duas variáveis, ou seja, que as suas grandezas variaram no mesmo sentido no período considerado, sem que haja alteração na especificidade de cada uma dessas variáveis.

A taxa Selic em si não está investida de nenhum propósito, sendo, inclusive, impróprio acoimá-la de neutralizadora dos efeitos da inflação, já que, como visto, é uma variável de resultado que reflete a média das taxas de juros praticadas pelo mercado nas operações *overnight* com títulos públicos, que é reconhecida pela teoria econômica como um indicador das condições de liquidez do mercado monetário, constituindo também na denominada taxa básica da economia.

Por outro lado, é certo que o Banco Central na qualidade de autoridade monetária (CF, art. 164) dispõe de um amplo arsenal de instrumentos de política monetária com vistas a assegurar o nível de liquidez adequada para a economia, inclusive no sentido de prevenir a ocorrência de surtos inflacionários, que, em última análise, influencia as taxas praticadas no mercado de financiamentos por um dia lastreados com títulos públicos e, conseqüentemente, a taxa Selic.

Mais recentemente foi estabelecido como instrumento de política monetária a fixação de meta para a taxa Selic e seu eventual viés⁵, visando o cumprimento da meta para a Inflação, estabelecida pelo Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999.

É importante salientar que esse instrumento apenas fixa a meta para a taxa Selic e não essa taxa em si, valendo mais uma vez repisar que a taxa de financiamento, como qualquer outro preço, é determinada no mercado pelas forças de procura e oferta de financiamento, refletindo a situação das reservas do sistema bancário a cada momento.

Com o estabelecimento da meta, obviamente que o Banco Central na condução da política monetária e da política de títulos públicos buscará induzir o mercado na direção da meta para a taxa Selic estabelecida, julgada, por sua vez, adequada para assegurar a meta de inflação perseguida.

Portanto, na realidade, com essas políticas o Banco Central objetiva que a taxa de juros básica praticada na economia seja suficiente para prevenir a inflação ou mantê-la nos limites da meta fixada, atuando, assim, a autoridade monetária na esfera das expectativas inflacionárias dos agentes econômicos, aspecto esse que também realça a distinção entre taxa de juros e taxa de inflação, já que esta última é voltada para mensuração da inflação pretérita.

Não se pode perder de vista, como é assente na doutrina econômica, que a capacidade de todos os bancos centrais têm de exercer qualquer influência sobre taxas de juros reside em seu papel como *emprestadores de última instância*. Este por sua vez depende do seu papel como fornecedores monopolizadores de liquidez no caso de haver uma escassez geral de recursos.

⁵ Circulares Bacen nºs 2.868 e 2.900, de 1999.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 04 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

2ª CC-MF
Fl.

Aliás, considerando a similaridade entre a taxa Selic e a TR, é de se notar que a impropriedade e desvalia de se pretender valer de taxa de juros dessa natureza, como instrumento de correção monetária, foi muito percebida pelo STF na ADIN 493 – DF, como se verifica no excerto do voto do ilustre Ministro Moreira Alves:

'a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita variação do poder aquisitivo da moeda.'

Do exposto, tenho também como equivocado o entendimento de que a Fazenda Nacional estaria se valendo da taxa Selic como uma forma velada de dar continuidade à correção monetária dos créditos tributários não integralmente pagos no vencimento em face do advento do Plano Real, a partir do qual paulatinamente foi extinta a utilização da correção monetária para fins tributários.

Em verdade o emprego da taxa Selic como juros de mora, no ambiente econômico de uma economia desindexada, está em consonância com o imperativo econômico de inibir os contribuintes a adiarem o adimplemento de suas obrigações tributárias como forma alternativa de se financiarem junto ao sistema bancário.

Com isso, mais uma vez impende gizar que a natureza da taxa Selic é exclusivamente de juros e como tal é a lógica econômica de seu uso para fins tributários, o que tornam prejudicadas as ilações extraídas a partir do falso pressuposto de ela estar mesclada com um componente de correção monetária.

Quanto à incidência da taxa Selic sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, é indisfarçável a motivação isonômica dessa medida ao garantir o mesmo tratamento, neste particular, para os créditos da Fazenda Pública e aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, chegando, inclusive, a preponderar sobre a disposição do parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, que faculta à Fazenda Pública restituir o indêbito com vencimento de juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Agora, como já havia dito alhures, não vejo como justo e nem próprio, muito pelo contrário, pretender lançar mão da analogia, com base nos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, para estender a incidência da taxa Selic aos valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados na área do IPI, a exemplo do decidido no Acórdão CSRF/02-0.723, no que diz respeito à atualização monetária, segundo a variação da UFIR, no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente, do valor de créditos incentivados do IPI e segundo a metodologia de cálculo ali referendada, válida até 31/12/1995.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carregados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, se subordina aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao interprete ir além do que nela foi estabelecido.

Numa conjuntura econômica de inflação alta, como a vigente antes do Plano Real, em que o valor da importância a ser ressarcida acusava perda de até 95%



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 04 / 2007
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siapre 94442

2ª CC-MF
Fl.

devido ao fenômeno inflacionário, se justificou, forte no princípio da finalidade, que se recorresse ao processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma para que fosse deferida a correção monetária aos pleitos de ressarcimento em espécie de créditos incentivados do IPI, sob pena de, em certos casos, tornar inócuo o incentivo fiscal, conforme asseverado no aludido Acórdão CSRF/02-0.723.

De se ressaltar, ainda, que a extensão da correção monetária, sem expressa previsão legal ali defendida também se escorou no entendimento do Parecer da Advocacia Geral da União nº GQ - 96 e na jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que **'a correção monetária não constitui 'plus' a exigir expressa previsão legal.'** (negritei)

A partir do Plano Real, que pela primeira vez e com sucesso duradouro, logrou-se reduzir os efeitos da inflação inercial⁶, passando a economia a apresentar níveis de inflação significativamente inferiores ao período anterior, tendo sido crucial para isso a eliminação ou alargamento dos prazos para a incidência da correção monetária, ou seja, pela progressiva atenuação do nível de indexação até então vigente na economia, que se prestava num moto contínuo a realimentar a inflação.

Nesse novo contexto, não há mais nem mesmo como invocar o princípio da finalidade para *tout court* justificar a recorrência ao princípio de integração analógica para a correção monetária como forma de simples resgate de da expressão real dos créditos incentivados do IPI, em relação ao período de tramitação do pleito correspondente, que na quase totalidade são solucionados em prazos inferiores a um ano.

O que não dizer então do emprego da taxa Selic com esse propósito que, a par de não guardar a menor verossimilhança com índices de preços, consoante já exaustivamente asseverado, apresentou no período patamares muito superiores aos correspondentes índices de inflação graças política monetária praticada desde a edição do Plano Real, em razão, inclusive, de contingências exógenas, tais como a necessidade de defender a economia nacional de choques externos provocados por crises como a asiática, a russa, a argentina e a relacionada com o atentado às torres gêmeas do *World Trade Center*.

Para ilustrar a discrepância entre os valores da taxa Selic e os dos principais índices de preços, a exemplo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de 1996 a 2001⁷, apresento a tabela abaixo:

ANO/ÍNDICE	TAXA SELIC X INPC				
	1996/2001				
	SELIC		INPC		
	TAXA ANUAL	UNITÁRIO	TAXA ANUAL	UNITÁRIO	SELIC/INPC
1996	24,91	1,249100	9,12	1,091200	2,731360
1997	40,84	1,759232	4,34	1,138558	9,410138
1998	28,96	2,268706	2,49	1,166908	11,630522

⁶ Inflação inercial. Econ.

1. A que se origina da repetição dos aumentos passados de preços, pela ação dos mecanismos de indexação. (Dicionário Aurélio - Século XXI)

⁷ Até 31/10/2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13877.000031/99-34
Recurso nº : 126.789
Acórdão nº : 202-16.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 04 / 2007
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

2ª CC-MF
Fl. _____

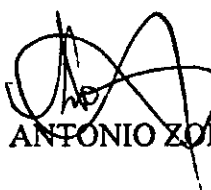
1999	19,04	2,700668	8,43	1,265279	2,258600
2000	15,84	3,128454	5,27	1,331959	3,005693
2001	19,05	3,724424	7,25	1,428526	2,627586
FONTE: BACEN/IBGE					

Dessa tabela, verifica-se que no período de 1996/2001 (até 31/10/2001) a taxa Selic superou, no mínimo, 2,25 vezes (1999) e, no máximo, 11,63 vezes (1998) o INPC, apresentando uma variação total de 272,44% em contraste com a de 42,85% relativa ao INPC.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra 'plus'), promovendo enriquecimento sem causa e expressa previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Isto posto, **nego provimento ao recurso** para manter a decisão recorrida no que diz respeito à exclusão dos insumos que não se caracterizam como matéria-prima ou produto intermediário e quanto a inaplicação da taxa Selic ao ressarcimento de IPI."

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.


ANTONIO ZOMER